



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	1102000007/17	18/10/2017 09:16:18	NUCLEO PATROCÍNIO
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00180252-9 / DIOGO TUDELA		2.2 CPF/CNPJ: 569.843.839-00	
2.3 Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 327 APTO 2500		2.4 Bairro: FUNDINHO	
2.5 Município: UBERLANDIA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.400-214
2.8 Telefone(s): (34) 3849-3070		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00180252-9 / DIOGO TUDELA		3.2 CPF/CNPJ: 569.843.839-00	
3.3 Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 327 APTO 2500		3.4 Bairro: FUNDINHO	
3.5 Município: UBERLANDIA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.400-214
3.8 Telefone(s): (34) 3849-3070		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Santa Cruz I e II Dt		4.2 Área Total (ha): 688,8667	
4.3 Município/Distrito: COROMANDEL		4.4 INCRA (CCIR): 415.030.015.555-0	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 21.129		4.6 Livro: 2	4.7 Folha: Comarca: COROMANDEL
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 282.000	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.980.000	Fuso: 23K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 29,76% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Cerrado			680,3084
Total			680,3084
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Agricultura			468,7222
Total			468,7222

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				14,7814
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		7,0728	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		2,6438	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0000	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SAD-69	23K	282.477	7.979.844
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SAD-69	23K	282.604	7.979.916
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura				9,7166
Total				9,7166
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		93,99	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Muito alta.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

Data da formalização: 20/01/2017

Data da emissão do parecer técnico: 16/10/2017

2. Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção em 7,0728 hectares fora de área de preservação permanente; e 2,6438 hectares em área de preservação permanente, ambas com supressão de vegetação nativa. É pretendido com a intervenção requerida a construção de um barramento, para fins de irrigação de culturas anuais, conforme o requerimento, a autorização ambiental de funcionamento e o plano de utilização pretendida.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado fazenda Santa Cruz I e II DT, localizada no município de Coromandel possui uma área total matriculada de 688,8667 hectares, 17,2217 1,7545 módulos fiscais, e área mapeada de 680,3084 hectares.

O imóvel tem como atividade econômica a de lavoura. Possui relevo plano a suave ondulado e o solo é caracterizado como latossolo.

A propriedade possui reserva legal devidamente averbada em suas matrículas constituintes do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis de Coromandel-MG, com área total de 138,1563 hectares, cadastrada no CAR (Cadastro Ambiental Rural), respeitando a legislação vigente para imóveis acima de 4 módulos fiscais.

A responsabilidade técnica da planta topográfica é do Engenheiro Agrimensor José Resende Neto, CREA-MG 39207/D e ART 1420160000003519803.

4. Autorização para Intervenção Ambiental:

A intervenção consiste em 7,0728 hectares fora de área de preservação permanente; e 2,6438 hectares em área de preservação permanente, ambas com supressão de vegetação nativa, no total de 9,7166 hectares de vegetação nativa, no intuito de construir um barramento de 9,7166 hectares de espelho d'água. Foram requeridos para tanto então, a supressão de vegetação nativa fora de área de preservação permanente em 7,0728 hectares (Incluindo cerrado antropizado em áreas de várzeas; brejo; e floresta estacional semidecidual, estágio médio de regeneração natural). Foram requeridos ainda, dentro de área de preservação permanente, 2,6438 hectares de floresta estacional semidecidual, estágio médio de regeneração natural. O barramento irá represar as águas acumuladas contribuintes a partir do córrego da Estiva.

Ressalta-se que, em consulta à Fundação Biodiversitas, verificou-se que a propriedade está totalmente inserida em área com prioridade de conservação Extrema / Especial, de acordo com o Decreto Estadual 46.336/13.

O rendimento lenhoso total estimado para a área requerida para a intervenção ambiental, 2,6438 hectares, conforme o Censo Florestal (Amostragem de 100% da área, 854 árvores) é de 93,9945 metros cúbicos, que se pretendia o uso na própria propriedade.

5. Da Legislação:

5.1. A Lei número 20.922, de 16 de outubro de 2013 em seu artigo terceiro, inciso II, alínea g coloca como interesse social a implantação de infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água.

5.2. A Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro 2006 em seu artigo terceiro, inciso VIII, alínea c considera para os efeitos da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que é de interesse social as demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

5.3. O Decreto Estadual 46.336/13 em seu artigo primeiro coloca que enquanto não editadas, pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, as normas previstas no art. 123 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração natural, classificada na tipologia florestal de floresta estacional semidecidual, somente poderá ser autorizado nos casos previstos na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro 2006, desde que:

II - não esteja em regiões inseridas nos perímetros das áreas consideradas de prioridade extrema e especial para a conservação da biodiversidade, previstas no documento "Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação", da Fundação Biodiversitas, ano de 2005, 2ª edição.

6. Conclusão:

Por fim, me posiciono favorável ao INDEFERIMENTO total da solicitação de intervenção ambiental, na fazenda Santa Cruz I e II DT, com base fundamentada na legislação exposta acima, principalmente no que se refere ao Decreto Estadual 46.336/13 citado, pois em consulta à Fundação Biodiversitas, verificou-se que a propriedade está totalmente inserida em área com prioridade de conservação Extrema / Especial. Não sou favorável à intervenção em 7,0728 hectares fora de área de preservação permanente; e

2,6438 hectares em área de preservação permanente, ambas com supressão de vegetação nativa, esta última com floresta estacional semidecidual, estágio médio de regeneração natural, para a construção de um barramento para fins de irrigação de culturas anuais, de 9,7166 hectares de espelho d'água, apesar de que, a Lei número 20.922, de 16 de outubro de 2013 em seu artigo terceiro, inciso II, alínea g coloca a atividade pretendida como de interesse social. Ressalta-se que a propriedade encontra-se cadastrada e regularizada no CAR (Cadastro Ambiental Rural), com o número de registro MG-3119302-D449.27FC.0922.425C.A82E.D1E7.04CF.19B0, aprovado por meio deste parecer técnico. As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo setor jurídico da SUPRAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba ou pelo Superintendente.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

EDIMAR ANTONIO DA SILVA - MASP: 1149443-2

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 27 de julho de 2017

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 1102000007/17

Ref.: Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com Destoca e Intervenção em APP com Supressão de Vegetação Nativa

PARECER JURÍDICO

I) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por Diogo Tudela, conforme documentação dos autos, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 7,0728ha e INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 2,6438ha no imóvel rural denominado Fazenda Boa Vista, de matrícula nº 21.129 do CRI de Coromandel/MG., localizada no município de Coromandel/MG.

2 - A propriedade possui área total de 688,8667ha e possui reserva legal averbada (não inferior a 20% de sua área total), e foi apresentado Cadastro Ambiental Rural e aprovado pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental requerida seria para a construção de um barramento para fins de irrigação de culturas anuais. A atividade encontra-se regularizada mediante processo de AAF conforme PA nº. 24612/2014/001/2015 e possui processo de outorga de nº. 045357/2016 para o uso "captação em barramento em curso de água, com regularização de vazão", o qual encontra-se formalizado e pendente de análise.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, com o Plano Simplificado de Utilização Pretendida – PUP, o Cadastro Ambiental Rural anexados aos autos.

II) Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção não é passível de autorização. Nota-se que parte da área requerida está inserida em tipologia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração (conforme parecer técnico), ou seja, áreas submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006 e da Lei Estadual nº 20.922/2013. Também em consulta a Fundação Biodiversitas, a propriedade está inserida em área com prioridade de conservação Extrema/Especial, de acordo com o Decreto Estadual nº. 46.336/13, e possui tipologia de vegetação que restringe o corte ou supressão (floresta estacional semidecidual).

6 - Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a atividade do empreendedor não se enquadra como de utilidade pública ou de interesse social e a parte da área a ser intervinda se trata de vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração, portanto, sendo-lhe vedada a supressão. Vejamos:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas,

pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

7 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, do ponto de vista jurídico, entende-se por intervenção ambiental: a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo; b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP; c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; e) manejo sustentável da vegetação nativa; f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP; g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso; h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP; i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF; j) aproveitamento de material lenhoso, conforme o artigo 1º da referida Resolução.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto, conforme previsto no art. 12 da citada Lei Estadual.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

10 – Além do mais, a intervenção em área de APP caracteriza-se por ser áreas nativas com formação de dossel (conforme demonstrado no parecer técnico), com fitofisionomia predominantemente de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração natural.

III) Conclusão:

11 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, esta Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento do requerimento de intervenção, e de acordo com o que determina a Lei nº. 21.972/2016, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional Colegiada – URC COPAM.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 22 de outubro de 2018